

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO
PATROCÍNIO
Graduação em Direito**

**VALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA DA CITAÇÃO POSTAL NO
PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO
EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA**

Lorene da Cunha

**PATROCÍNIO – MG
2017**

LORENNE DA CUNHA

**VALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA DA CITAÇÃO POSTAL NO
PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO
EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como exigência parcial para
obtenção do grau de Bacharelado em
Direito, pelo Centro Universitário do
Cerrado Patrocínio.

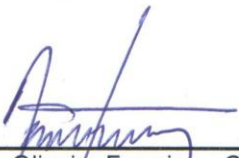
Orientador: Prof. Esp. Marcelo de Oliveira
Ferreira.

**PATROCÍNIO - MG
2017**

ERRATA

Página	Parágrafo	Linha	Onde se lê	Leia-se
08	único	07	possibilitando	possibilitou
08	único	11	seguintes	seguinte
08	único	12	jurisprudências	jurisprudência
12	09	01	verificar	atingir
12	09	04	jurisprudenciais	jurisprudencial
12	10	01	Capítulo I	primeiro capítulo
13	11	01	Capítulo II	segundo capítulo
13	12	01	Capítulo III	terceiro capítulo
20	03	01	capítulo III	terceiro capítulo
20	03	03	jurisprudências	acervo jurisprudencial
33	01	02	jurisprudências	jurisprudência
39	13	01	jurisprudências	jurisprudência

Trabalho de conclusão de curso intitulado "*Validade e segurança jurídica da citação postal no processo de execução de título executivo extrajudicial por quantia certa*", de autoria da graduanda Lorene da Cunha, aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:



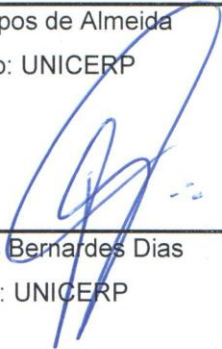
Prof. Esp. Marcelo de Oliveira Ferreira – Orientador

Instituição: UNICERP



Prof. Mario Lúcio Campos de Almeida

Instituição: UNICERP



Prof. Fernando Ramos Bernardes Dias

Instituição: UNICERP

Data de aprovação: 08/12/2017

DEDICO mais esta vitória aos meus pais, por serem exemplo de vida, dedicação e pela base sólida que me proporcionaram que sempre me deram força para encarar a vida de frente. Aos meus irmãos, sobrinhos e aos demais familiares e amigos, pelo companheirismo, amizade e por estarmos sempre juntos nos momentos mais importantes.

AGRADECIMENTOS

Agradeço principalmente a Deus pelo dom da vida e por estar do meu lado sempre me abençoando e me dando forças para realizar meus sonhos. Agradeço também a todas as pessoas que de alguma forma passaram pela minha vida e contribuíram para a construção de quem sou hoje.

Este trabalho foi fruto de muito estudo e dedicação, contou com o apoio e colaboração de muitas pessoas, as quais dedico os meus agradecimentos especiais:

Ao orientador Marcelo de Oliveira Ferreira, por todo o conhecimento repassado e que mesmo com seu tempo muito corrido se mostrou muito disposto e atencioso;

Aos professores do curso de Direito do UNICERP, por compartilharem seus conhecimentos e por terem nos acompanhado e incentivado no decorrer do curso;

Aos colegas de sala, pela amizade, companheirismo, pelas trocas de informações e por terem crescido comigo durante estes cinco anos de curso onde compartilhamos vários momentos;

Á todas as pessoas que de alguma forma puderam contribuir na realização deste trabalho.

"Sonhos determinam o que você quer. Ação determina o que você conquista. "

Aldo Novak

RESUMO

O novo Código de Processo Civil trouxe profundas e importantes mudanças no cotidiano daqueles que militam no judiciário e também dos jurisdicionados. Um dos temas alterados, todavia, é o da citação por correio no processo de execução de título extrajudicial por quantia certa. Vigente até março de 2016, o Código de Processo Civil de 1973 vedava expressamente a possibilidade de citação postal nos processos de execução (art. 222, "d"). Por sua vez, o Código de 2015, possibilitou a utilização desta modalidade de citação nos processos de execução, além de manter a citação por correio como sendo regra geral (art. 247). No entanto, o que se pode notar é que esta regra ainda não é unânime entre os tribunais do país para o processo de execução de título extrajudicial por quantia certa. O presente trabalho vem propor a seguinte problemática: É válida e há segurança jurídica na citação por correio no processo de execução de título extrajudicial por quantia certa? O objetivo é analisar os aspectos gerais, bem como algumas questões controvertidas da citação postal no processo de execução de título extrajudicial, procurando respaldar o estudo com análises a jurisprudência e doutrinas, não deixando de verificar os aspectos da citação por correio do antigo Código de Processo Civil de 1973 em relação ao novo Código de Processo Civil de 2015 e a segurança jurídica da citação por correio bem como a sua validade. A metodologia utilizada é estudo dedutivo com indispensável pesquisa bibliográfica, realização de citações doutrinárias, legislativas além de respaldo ao acervo jurisprudencial, como também foram utilizados artigos científicos, trabalhos e projetos acadêmicos disponibilizados na internet, onde foram realizadas leituras seletivas e analíticas a cerca do tema deste trabalho. Por fim, se faz necessário o entendimento da matéria para que não prejudique o bom andamento do processo e não o torne ainda mais moroso.

Palavras Chaves: Citação Postal; Execução por Quantia Certa; Título Extrajudicial.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. ANÁLISE E OS ASPECTOS GERAIS DA CITAÇÃO	14
2.1. Citação.....	14
2.2. As Modalidades de Citação	15
2.3. Efeitos da Citação.....	18
2.4. Citação na Execução de Título Extrajudicial por Quantia Certa	19
3. PARTICULARIDADES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	22
3.1. Processo de Execução	22
3.2. Princípios Fundamentais da Execução.....	23
3.2.1. O princípio do título executivo	24
3.2.2. O princípio da tipicidade/atipicidade das formas executivas	24
3.2.3. O princípio do resultado	25
3.2.4. O princípio da responsabilidade patrimonial/pessoal	26
3.2.5. O princípio da menor onerosidade da execução.....	26
3.2.6. O princípio do contraditório	27
3.3. Requisitos da Obrigação de Executar.....	28
3.3.1. Certeza.....	28
3.3.2. Liquidez.....	29
3.3.3. Exigibilidade	30
3.4. Processo de Execução por Quantia Certa Fundado em Título Executivo Extrajudicial	30
4. VALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA DECORRENTE DA CITAÇÃO POSTAL NO PROCESSO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA FUNDADO EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL	33
4.1. Diferença da Citação por Correio do antigo Código de Processo Civil de 1973, em relação ao novo Código de Processo Civil de 2015 no Processo de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa.....	33
4.2. Análises aos Posicionamentos Doutrinários da Citação Postal	35

4.3. Análise Jurisprudencial da Citação Postal	37
4.4. Análise da Segurança Jurídica da Citação Postal bem como sua validade no Processo de Execução de Título Extrajudicial por Quantia Certa.....	41
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO	45

1. INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe profundas e importantes mudanças no cotidiano daqueles que militam no judiciário, bem como no dos jurisdicionados. A nova lei processual trouxe valioso debate de ideias acerca da nova codificação, a fim de minimizar as dificuldades interpretativas geradas por uma legislação dessa relevância e magnitude. Um dos temas relevantes é o da citação por correio no processo de execução de título extrajudicial por quantia certa.

O procedimento da execução de título extrajudicial tem sido o ponto fraco enfrentado pelo Poder Judiciário em busca da eficiência, além de representar a maior parte dos processos acumulados no país. A satisfação do crédito, como tutela específica, é uma das grandes adversidades enfrentadas, pois os processos de execução são morosos, os juízes demoram a proferir decisões relativamente simples, os cartórios demoram em realizar tarefas administrativas essenciais para o bom andamento do feito e, logo no início do processo, existe a enorme dificuldade em realizar a citação do executado.

A formação da relação processual e validade do processo estão condicionadas à devida citação do réu, de forma que são essenciais para a eficácia da prestação jurisdicional, sua regularidade e bom funcionamento. É por meio da citação que se concretiza o contraditório no processo e será dada oportunidade ao réu para se defender.

A citação nada mais é do que o ato ao qual o executado é convocado para integrar a relação processual. Vigente até março de 2016, o Código de Processo Civil de 1973 vedava expressamente a possibilidade de citação postal nos processos de execução (art. 222, "d"). Por sua vez, o Código de 2015, possibilitou esta modalidade de citação nos processos de execução, além de manter a citação por correio como sendo regra geral (art. 247).

No entanto, o que se nota é que apesar da celeridade que pode ser alcançada com a citação pelos correios, esta regra ainda não está pacificada entre os tribunais do país para o processo de execução de título extrajudicial por quantia certa. Tendo em vista que não raro, temos juízes que hora deferem e hora indeferem o pedido de citação via postal.

Nesta linha, o novo Código de Processo Civil de 2015 se propôs a trazer mais celeridade aos processos, gerando bastantes debates acerca do tema. Além do mais este trabalho procura apresentar como essa matéria é discutida e entendida no meio jurídico e como na prática de fato ocorre, tendo em vista tamanha relevância do tema para a prática da atividade forense, além de estar diretamente ligado ao princípio constitucional da ampla defesa e do devido processo legal.

Acerca da discussão do tema, o presente trabalho vem propor a seguinte problemática: É válida e há segurança jurídica na citação por correio no processo de execução de título extrajudicial por quantia certa?

O trabalho em tela tem por objetivo analisar os aspectos gerais, bem como algumas questões controvertidas e a validade da citação postal no processo de execução de título extrajudicial, procurando respaldar o estudo analisando a jurisprudência bem como a aplicabilidade na prática a respeito do tema, não deixando de verificar os aspectos da citação por correio do antigo Código de Processo Civil em relação ao novo Código de Processo Civil de 2015 e a segurança jurídica da citação por correio bem como a sua validade no processo de execução de título extrajudicial.

Para atingir o objetivo proposto, bem como a problemática deste trabalho, a fim de eliminar qualquer dúvida a respeito do tema, a metodologia utilizada foi o estudo dedutivo com indispensável pesquisa bibliográfica, realização de citação doutrinária, legislativa além de respaldo jurisprudencial, como também foram utilizados artigos científicos, trabalhos e projetos acadêmicos disponibilizados na internet, onde foram realizadas leituras seletivas e analíticas acerca do tema deste trabalho.

Desta feita, no primeiro capítulo foi abordado sobre os aspectos gerais acerca da citação, bem como análise dos tipos de citação disponíveis no Código de Processo

Civil e as peculiaridades deste instituto na execução de título extrajudicial por quantia certa.

No segundo capítulo realizou-se à abordagem contextual a respeito do processo de execução e suas espécies, analisando os princípios fundamentais aplicados a este instituto, procurando entender os requisitos da obrigação de executar, além das particularidades do processo de execução fundado em título execução extrajudicial com enfoque na modalidade de execução por quantia certa.

Já no terceiro capítulo, procurou-se explorar o tema da problemática aqui levantada, analisando jurisprudência e doutrina acerca do posicionamento da citação postal no processo de execução fundado em título executivo extrajudicial por quantia certa, bem como a diferença da citação por correio do antigo Código de Processo Civil em relação ao novo Código de Processo Civil, uma abordagem analítica da segurança jurídica da citação postal e sua validade a respeito do tema, para que ao final fosse possível apresentar a conclusão deste trabalho respondendo a problemática apresentada.

2. ANÁLISE E OS ASPECTOS GERAIS DA CITAÇÃO

Este capítulo vem abordar os aspectos gerais acerca da citação, bem como analisar os tipos de citações disponíveis no Código de Processo Civil e as peculiaridades deste instituto na execução de título extrajudicial por quantia certa.

2.1. Citação

O artigo 238 do Código de Processo Civil define a citação como sendo “o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou interessado para integrar a relação processual”.

Desta forma, a citação é o momento pelo qual se concretiza o contraditório e se dá a oportunidade ao réu para se defender no processo. Sendo assim, a validade do processo está condicionada à devida citação do réu, de forma que são essenciais para a eficácia da prestação jurisdicional a sua regularidade e bom funcionamento (PEREIRA, 2016).

Não obstante, convém observar, que conforme o disposto no artigo 239 do Código de Processo Civil, o processo apenas terá validade, caso haja regular citação do executado, sendo ato indispensável para todos os tipos de processos, sejam quais forem os procedimentos, pois é elemento instaurador do indispensável contraditório no processo (JÚNIOR, 2016, a).

Tão importante quanto a citação para a validade do processo é a citação válida, pois conforme prevê o artigo 280 do Código de Processo Civil (2015), “as citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das previsões legais”, ou seja, fulmina de nulidade expressa quando não atendido o disposto em lei (JÚNIOR, 2016, a).

Entretanto, caso ocorra o contraditório com a inobservância, a falta ou o vício da citação, não haverá a nulidade do processo, visto que seu objeto foi alcançado por outros meios, a não ser que seja caso de plena revelia (JÚNIOR, 2016, a).

Por fim, pautado na ideia de duração razoável do processo, o Código de Processo Civil de 2015 altera os caminhos a serem seguidos pelo réu no caso de inexistência ou vício da citação e o seu comparecimento pessoal, pois conforme prevê o artigo 239, §1º “o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução”. Para tanto, a simples presença do demandado nos autos produzirá os mesmos efeitos da citação (PEIXOTO, 2017).

2.2. As Modalidades de Citação

Para viabilizar a defesa do réu, o Código prevê um rol quanto às modalidades de citação, sendo para tanto, aqui subdivididas quanto ao destinatário e quanto às formas.

As modalidades quanto ao destinatário, supre dizer que são: a citação pessoal e a citação não pessoal (feita por procurador legalmente autorizado), ambas previstas no artigo 242 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou, na localidade onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo.

§ 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (BRASIL, 2015).

Ademais, no que diz respeito às modalidades de citação quanto às formas, podemos elencar as previstas no artigo 246 do Código de Processo Civil, o qual traz as seguintes: citação postal, citação via oficial de justiça, citação com hora certa, por edital e por meio eletrônico.

A citação postal, com o novo Código de Processo Civil, veio como regra geral, sendo as demais a exceção e dependem de certos requisitos expressos para sua validade. Deverá ser feita por carta confeccionada pelo escrivão e encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, a qual, a obrigação da entrega fica a cargo do carteiro, que deverá entregar pessoalmente ao citado, de quem exigirá assinatura no recibo. O prazo de resposta do citado começará a fluir a partir da juntada nos autos do aviso de recebimento (JÚNIOR, 2016, a).

Tratando-se de citação postal para pessoa jurídica, no novo Código de Processo Civil tratou a matéria no artigo 248, §2º, o qual prevê: “Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências”. Artigo este que consagrou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que tratava desta matéria ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Quando frustrada a citação pelo correio, ou quando não for cabível sua aplicação, conforme as hipóteses do artigo 247 do Código de Processo Civil, ocorrerá à citação por meio de oficial de justiça, ou ainda será feita nas hipóteses expressamente previstas no Código ou em lei especial (GORERI, 2017).

Ainda assim, para realizar o ato citatório via oficial de justiça o art. 250 do Código de Processo Civil elenca os requisitos do mandado, sendo:

- Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:
- I - os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;
 - II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;
 - III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

- IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;
- V - a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;
- VI - a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz (BRASIL, 2015).

Quando o oficial de justiça não conseguir encontrar o citando, que por malícia se oculta para não ser citado, caberá à citação com hora certa, que ocorrerá de forma ficta ou presumida, que dependerá dos requisitos previstos no artigo 252 do Código de Processo Civil, sendo:

Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar (BRASIL, 2015).

A citação por edital também é outra forma de citação ficta e presumida, e tem cabimento somente nos casos especiais previstos no artigo 256 do Código de Processo Civil, ou seja: “quando desconhecido ou incerto”; “quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o citado”; “nos casos expressos em lei” (JÚNIOR, 2016, a).

Entretanto, para que a citação por edital tenha validade, deverá ser observado os requisitos previstos no artigo 257 do Código de Processo Civil, que trata:

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

- I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;
- II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;
- III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;
- IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias (BRASIL, 2015).

Nos casos em que se trata de citação ficta, como sendo a citação por edital e por hora certa, se o citado deixar de comparecer no processo para contestar, o juiz

nomeará um curador especial para defender seus interesses na causa, conforme previsto nos artigos 72, II e 257, IV do Código de Processo Civil (JÚNIOR, 2016, a).

E por fim, a citação por meio eletrônico, inovação do novo Código de Processo Civil, tais citações poderão ser realizadas apenas para aqueles que anteriormente já se encontrem cadastrados no Poder Judiciário para esse tipo de comunicação processual. Para que este ato tenha validade, é preciso observar dois requisitos legais, quais sejam: a realização sob as formas e cautelares traçadas pelo artigo 5º da C.F.; e a íntegra dos autos deve ficar acessível ao citado. Ademais, para ser efetivado depende que o tribunal tenha equipamentos adequados com transmissão tecnológica que viabilize o ato processual (JÚNIOR, 2016, a).

2.3. Efeitos da Citação

A citação quando válida gera uma série de consequências que são capazes de determinar a validade de todo um processo, muito além do que meros atributos, tais consequências jurídicas são na verdade, denominadas como efeitos (MELLO, 2011).

Em síntese, a citação válida produz os seguintes efeitos previstos no artigo 240 do Código de Processo Civil: induz a litispendência, faz da coisa litigiosa, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Ademais, um único ato processual, é capaz de gerar uma série de efeitos, que decorrem da situação fático-jurídica estabelecida antes de sua realização (MELLO, 2011).

A litispendência consiste na relação processual trilateral em torno da lide e a repetição de demandas idênticas, ou seja, o litígio não poderá ser objeto de demanda idêntica entre as partes, enquanto não se extinguir o efeito pendente (JÚNIOR, 2016, a).

No que consiste a litigiosidade, o próprio nome já diz, pois nada mais é que do que o litígio do bem jurídico disputado entre as partes. Hugo Vitor Hardy de Mello (2011 p.61-63), elenca que após a realização da citação do réu “o objeto do processo

torna-se litigioso não podendo eventual bem sobre o qual recaia o litígio, ser alienado”.

Entretanto, a mora trata-se de um efeito material do processo, e não sendo a mora de pleno direito, ou *ex re*, pressupõe que o réu ainda não esteja em mora quando da propositura da ação, tendo a citação inicial o *start* para constituir o devedor em mora, ao passo que, em certos casos, se o devedor antes de realizada a citação já se achava em mora por qualquer razão de direito, o efeito da citação será apenas de evitar a prescrição (JÚNIOR, 2016, a).

Com relação à interrupção da prescrição, esta se dará pela citação do réu, mesmo que seja feita por juiz incompetente. Esse efeito ocorrerá tanto nas citações iniciais, como também nas citações de tutelas cautelares requeridas em caráter antecedente. Trata-se de um efeito material do ato citatório (JÚNIOR, 2016, a).

Por fim, há de se ressaltar que, à luz do artigo 239, §1º do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu ao processo, a rigor supre a falta de citação ou a sua nulidade, gerando todos os efeitos da citação (MELLO, 2011).

2.4. Citação na Execução de Título Extrajudicial por Quantia Certa

Antes de adentrar ao tema, vale destacar que a citação é tida como pressuposto de existência e validade do processo, como já abordado anteriormente, inúmeras controvérsias já foram suscitadas por grande parte da doutrina, já que em vários casos o processo se forma sem que o réu tenha sido citado.

Contudo, a questão levantada neste trabalho é a seguinte: há validade e segurança jurídica na citação por correio no processo de execução de título extrajudicial por quantia certa? Tendo em vista que no novo Código de Processo Civil, especificamente em seu artigo 246, não houve repetição da vedação previsto no Código de 1973, em seu artigo 222, alínea “d”, possibilitando assim a citação por correio no processo de execução.

No terceiro capítulo deste trabalho, abordaremos este tema de forma mais aprofundada, no intuito de exaurir a problemática encontrada neste estudo, analisando posicionamento de vários autores e acervo jurisprudencial a fim de chegarmos a uma conclusão.

Entretanto, o que se pode observar, a princípio, acerca da citação no processo de execução por quantia certa, é que vários autores entendem que o novo Código de Processo Civil de 2015, deixa claro que a citação por correio é regra geral, podendo ser aplicado inclusive no processo de execução por quantia certa. A exemplo deste posicionamento, temos o autor Cassio Scarpinella Bueno (2016).

Em contrapartida, temos também vários autores que entendem não ser possível citação postal no processo de execução por quantia certa, a exemplo disso, o autor Luiz Guilherme Marinoni (2016, b), ressalta que a citação deve ocorrer por meio de mandado de citação, se valendo de oficial de justiça para o seu cumprimento, e que a vedação do Código de 1973 continua a vigor.

Porém, como bem observado por Natália Diniz e Adriano Scope em seu artigo publicado em 2016, a questão não se resolve apenas no artigo 246 do Código de Processo Civil ora mencionados, pois há controvérsia sobre a validade da citação por correio em processo de execução em função de dispositivo específico do Código de Processo Civil que trata sobre execução, qual seja, o art. 829, § 1º, que dispõe o seguinte:

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (BRASIL, 2015).

Ademais, o que se pode afirmar é que não ocorrendo à citação pessoal do executado, e ele estiver se ocultado para não ser citado, poderá o oficial de justiça cita-lo por hora certa, após procura-lo por 2 (duas) vezes em dias alternados, se certificando pormenorizadamente o ocorrido, conforme previsto no artigo 830, §1º do Código de Processo Civil.

Caso frustrada a citação por hora certa, ou não encontrado o devedor, deverá o exequente requerer a citação via edital, conforme previsão no artigo 830, §2º do Código de Processo Civil. E diante do não comparecimento aos autos do executado, através da citação ficta, deverá ser nomeado curador especial para defesa dos interesses no processo (MARINONI, 2016, b).

Não encontrado o executado para realização da citação, o oficial de justiça, realizará o arresto de bens do devedor em quantidade suficiente para a execução se possa satisfazer, conforme previsão no Art. 830, caput, do Código de Processo Civil (MEDINA, 2016).

Sendo realizada a citação pessoal ou ficta, iniciar-se-á o prazo de três dias, contados da juntada aos autos do instrumento citatório, para que o devedor realize o pagamento, e caso não haja manifestação neste período, o arresto será convertido em penhora (MEDINA, 2016).

3. PARTICULARIDADES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Neste capítulo, será feita uma abordagem contextual a respeito do processo de execução e suas espécies, analisando os princípios fundamentais aplicados a este instituto, procurando entender os requisitos da obrigação de executar além das particularidades do processo de execução fundado em título execução extrajudicial, com enfoque na modalidade de execução por quantia certa.

3.1. Processo de Execução

O processo de execução é o meio pelo o qual se procura obter a tutela jurisdicional executiva consistente na prática de atos que viabilize meios de obtenção de resultados práticos indicado na norma jurídica, buscando a efetiva realização da atividade condizente com o direito líquido, certo e exigível de norma que não foi obedecida ou que sofre ameaça de não ser obedecida (PENANTE JR., 2016).

Na legislação processual brasileira, há uma dicotomia no processo de execução, o qual é operacionalizado através da execução de sentença (Artigo 515, Código de Processo Civil de 2015) que é o cumprimento de sentença (fase do processo de conhecimento) que dar-se-á pelos títulos executivos judiciais; e a ação executiva (Artigo 771 e s.s., Código de Processo Civil de 2015) que segue rito especial fundado em título executivo extrajudicial (PENANTE JR., 2016).

As execuções de títulos judiciais previstos no Art. 515 do Código de Processo Civil de 2015 em regra, dispensam a criação de um novo processo, ocorrendo no próprio processo do qual emanou o título. Há ainda títulos judiciais que se realizem por processo autônomo, como o caso da sentença arbitral ou a sentença penal condenatória. Isto ocorre, pois em tais casos não há como dar início à execução sem que para isto haja a instauração de processo civil (MARINONI, 2016, a).

Em contrapartida, a execução fundada em título extrajudicial sempre demandará a instauração de um processo próprio, destinado exclusivamente a realizar o direito representado pelo título executivo. O procedimento da execução de título extrajudicial não tem por objetivo a verificação do direito, mas sim a sua realização, diante da aparência do direito demandado, derivado de documento que a lei emprega eficácia executiva (MARINONI, 2016, a).

Ademais, o processo de execução fundado nos títulos extrajudiciais do Art. 784 do Código de Processo Civil de 2015 aplicam-se pelas suas modalidades previstas no mesmo diploma legal, das quais procuram tutelar direito específicos como para a entrega de coisa, a obrigação de fazer e não fazer e a execução para receber quantia certa, os quais ainda serão tratados nos tópicos posteriores deste trabalho.

3.2. Princípios Fundamentais da Execução

As execuções, seja a realizada por processo autônomo, aquela baseada em título extrajudicial, como aquela que advém de uma fase do processo em curso, o cumprimento de sentença, baseada em título judicial, ora tratadas anteriormente, estão sujeitas a uma série de princípios norteadores para a efetiva tutela do direito (MARINONI, 2016, a).

Todavia, entende-se prudente analisar alguns princípios com a devida cautela e não os generalizando, pois no regime da execução pecuniária, são adotadas técnicas diferentes daquelas utilizadas para fazer cumprir as prestações de fazer, não fazer e entregar coisa. Ademais, importante reafirmar que para as execuções fundadas em sentença haverá um processo sincrético, composto de duas fases, a cognitiva (conhecimento) e fase executiva, enquanto que para as execuções fundadas em títulos extrajudiciais, o regime aplicado será distinto (LEITE, 2017).

De toda forma, a proteção oferecida pelo ordenamento jurídico, nos faz perceber que os princípios adiante abordados serão aplicados a todas as espécies de prestações, variando conforme o título executivo. Seja em fase processual, seja

como processo autônomo, a execução civil, por imposição constitucional sempre se subordinará aos princípios gerais fundamentais a todo o processo civil, destacando-se as garantias do devido processo legal, da efetividade da jurisdição, da tempestividade da prestação jurisdicional dentre outros (MARINONI, 2016, a).

3.2.1. O princípio do título executivo

O processo de execução necessita de instrumento especial que constitui um pressuposto processual à atividade executiva, a que a lei denomina de título executivo. Tal título é qualificado em lei e pode se originar de um ato judicial, que são os títulos judiciais, constantes no rol do Artigo 515 do Código de Processo Civil, ou os instrumentos que a lei lhe confere executividade, os chamados de títulos executivos extrajudiciais, como sendo os constantes no rol do Artigo 784 do Código de Processo Civil (PENANTE JR., 2016).

Fica claro como demonstrado por Luiz Guilherme Marinoni (2016, p.782, a) “que somente a lei pode criar títulos executivos e, conseqüentemente, somente ela pode estabelecer as hipóteses em que a execução é a admitida”.

Neste caso, tal princípio tratado na doutrina pelo brocardo *nulla executio sine titulo*, implica na conclusão de que toda atividade executiva para a efetivação de um direito, está condicionada ao reconhecimento prévio do título advindo de cognição exauriente (MARINONI, 2016, a).

3.2.2. O princípio da tipicidade/atipicidade das formas executivas

Este princípio diz respeito ao emprego, ou não, de determinadas técnicas para a tutela de certa prestação, ou seja, é a verificação entre as espécies de prestação em correlação a necessária aplicação imposta por um sistema jurídico (LEITE, 2017).

Convém notar, outrossim, que conforme Luiz Guilherme Marinoni (2016 p.783, a) “o código brasileiro adota diferentes soluções, pautando-se especialmente na origem do documento que autoriza o início da atividade executiva”.

No caso dos títulos judiciais, para o cumprimento das prestações de fazer, de não fazer e da entrega de coisa, é possível dizer que o juiz está autorizado a tomar medidas que entenda adequadas em cada caso concreto, para compelir o executado a cumprir a prestação, sendo para tanto, caracterizado a sua atipicidade (MARINONI, 2016, a).

Para as prestações pecuniárias, advindas de sentença judicial, também vigora o modelo de atipicidade, aplicando-se à medida que o juiz entenda mais adequada para o caso, de modo a impor o pagamento de soma fundamentando-se nos Artigos 139, IV, e 513 do Código de Processo Civil (PENANTE JR., 2016).

Em se tratando de títulos executivos extrajudiciais, a modalidade adotada é o da tipicidade das formas executivas, pois neste caso, os documentos que se baseiam a execução não são oriundos de atividade jurisdicional do Estado, limitando-se as técnicas legais impostas ao processo de execução, a fim de evitar injustiça com o executado (MARINONI, 2016, a).

3.2.3. O princípio do resultado

Este princípio talvez seja o que mais simbolize as diferenças significativas em relação ao processo de conhecimento e ao de execução, tendo em vista que o primeiro predomina o princípio da isonomia, enquanto na execução dar-se-á em benefício e no interesse do credor (MARINONI, 2016, a).

Destarte, conclui Luiz Guilherme Marinoni (2016 p. 784, a), que “a isonomia entre as partes não vigora plenamente neste tipo de relação processual, exatamente em razão da pressuposição de que o autor tem razões já atestada ou presumida pelo Estado”.

De sobre modo, há proteção ao devedor que pode impugnar a medida executiva que se mostre excessivamente onerosa aos seus interesses, porem convém notar que não há paridade de armas entre as partes, sendo incumbido ao credor indicar bens à penhora, optando pela sua adjudicação ou alienação (PENANTE JR., 2016).

3.2.4. O princípio da responsabilidade patrimonial/pessoal

Neste princípio, há um direcionamento da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações para o patrimônio do sujeito da obrigação, é o que se pode notar no artigo 391 do Código Civil, “pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”.

Deve-se ainda, levar em conta o que indica os artigos 789 e ss. do Código de Processo Civil, onde indica que responde o devedor com todos os bens presentes e futuros para o cumprimento das suas obrigações, salvo as restrições elencadas em lei (PENANTE JR., 2016).

É bem verdade que esse princípio tem sofrido mitigações em face à humanização do direito quando é aplicada uma medida de coerção indireta; ou quando se fala em impenhorabilidade de alguns bens do devedor; forçando o devedor a cumprir a obrigação com seu comportamento, embora não se dá a punição sobre o seu corpo, como ocorria no Direito Romano, salvo no caso de prisão civil por dívida alimentar (art. 528, §5º, Código de Processo Civil), (ARAÚJO, 2017).

3.2.5. O princípio da menor onerosidade da execução

Embora a efetivação judicial das prestações se desenvolva no interesse do exequente, deve-se observar que essa execução não pode se transformar em uma punição do executado (MARINONI, 2016, a).

Por isso, o art. 805 do Código de Processo Civil, prevê que, “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. Assim, se há dois bens ou mais, a penhora deverá recair sobre aquele que gerar situação menos gravosa.

Convém notar que esse princípio autoriza ainda a observância do art. 848 do Código de Processo Civil, podendo o exequente requerer a substituição do bem penhorado por dinheiro, ainda que mais gravoso, pois não há outro meio mais eficaz de satisfazer seu crédito (ARAÚJO, 2017).

Ademais, em decorrência deste princípio, cumpre observar as disposições previstas no artigo 847 do Código de Processo Civil, que se faculta ao executado efetuar a substituição do bem penhorado, pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que comprove que a providência lhe será menos gravosa e não trará prejuízos ao exequente (PENANTE JR., 2016).

3.2.6. O princípio do contraditório

Na doutrina por tempos se discutiu acerca do cabimento ou não desse princípio no processo de execução, tendo em vista que o devedor é chamado a juízo não para se defender, mas para cumprir com suas obrigações. Ainda que o executado deseje se defender, ou seja, discutir o débito, deverá fazê-lo mediante uma ação de conhecimento, que ocorrerá em autos apartados, os chamados embargos (ARAÚJO, 2017).

Em se tratando de título judicial, o código atual recepcionou o entendimento no sentido que é admitido a defesa do executado, a chamada impugnação, que ocorrerá dentro do rito do cumprimento de sentença, não se cogitando a possibilidade de um procedimento autônomo para a sua defesa (MARINONI, 2016, a).

Apesar da peculiaridade do processo executivo, em observância ao art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, é estabelecido o entendimento de que o princípio é aplicável na execução, já que se trata de um processo judicial, porém, de forma eventual, ou seja, depende de provocação do próprio réu (ARAÚJO, 2017).

3.3. Requisitos da Obrigação de Executar

Nos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, deve-se observar os requisitos da obrigação a ser executada, conforme prevê o Art. 783 do Código de Processo Civil, “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.

São atributos da obrigação a ser executada e não propriamente o título. Admitindo-se que o processo prossiga para a fase executiva ou nela se desenvolva se a obrigação reconhecida tiver tais características (MARINONI, 2016, a).

3.3.1. Certeza

Em linhas gerais, Évelyn Cintra Araújo (2017)¹ elenca que “a certeza do crédito diz respeito a não controvérsia quanto à sua existência. Isso ocorre quando o título estiver formalmente perfeito, posto que atendidos todos os requisitos formais para a sua constituição. ”

A certeza trata-se de ausência de dúvida quanto à existência da obrigação que se pretende exigir, além de revestida do caráter de exigibilidade, a prestação deverá ser certa e determinada em relação ao seu objeto (MARINONI, 2016, a).

¹ Disponível em: <

<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/15445/material/APOSTILA%20EXECUC3%87%C3%83O%202017.pdf>> Acesso em 28 set. 2017.

Desta forma, é necessário que seja feito uma avaliação do título (judicial ou extrajudicial) a que se pretende executar, para verificar se ele possui os elementos básicos exigidos que permita a identificação da existência de uma prestação devida (MARINONI, 2016, a).

3.3.2. Liquidez

A liquidez é a exata definição daquilo que se pretende exigir, tanto no que diz respeito à definição, quanto a sua quantidade. É a extensão e à determinação do objeto da prestação, pois não se pode exigir alguma coisa que não se sabe exatamente o que é, portanto, requisito essencial de toda espécie de obrigação que se pretende exigir judicialmente (MARINONI, 2016, a).

Normalmente os títulos de crédito nascem líquidos, porém é preciso advertir que, excepcionalmente, os títulos extrajudiciais também podem ser ilíquidos, e quando não se sabe o quanto se deve, o valor deverá ser apurado mediante um procedimento intermediário entre a fase cognitiva e executiva, denominado de liquidação de sentença, previsto nos artigos 509 ao 512 do Código de Processo Civil, a qual apresenta-se em duas espécies: a liquidação por arbitramento e pelo procedimento comum (ARAÚJO, 2017).

Alguns autores, como Luiz Guilherme Marinoni (2016, a), entende haver uma terceira espécie pela qual a liquidação pode acontecer, sendo ela por cálculo, que nada mais é que a elaboração do cálculo pelo contador judicial, hipótese prevista no artigo 524, §2º do Código de Processo Civil, podendo o magistrado se valer dele para compreender os cálculos apresentados pelo exequente no sentido de avaliar se estão incorretos ou se não excedem o valor devido (MARINONI, 2016, a).

3.3.3. Exigibilidade

Segundo Luiz Guilherme Marinoni (2016, p.849, a), a exigibilidade “liga-se ao poder, inerente à prestação devida, de se lhe exigir o cumprimento. Trata-se de um elemento extraprocessual, mas também assimilado pelo processo, pois sem ele não há o que fazer. ”

Posto assim, a exigibilidade diz respeito ao momento da satisfação, do qual, não poderá haver qualquer impeditivo para que impossibilite o real direito de exigir à prestação do titular do crédito e de quem é o dever de cumprir, pois por óbvio que não se pode utilizar de meios coercitivos para exigir obrigação que ainda não é exigível (ARAÚJO, 2017).

3.4. Processo de Execução por Quantia Certa Fundado em Título Executivo Extrajudicial

A princípio, há de se ressaltar que os títulos executivos extrajudiciais estão expressamente previstos no artigo 784 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

- X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
- XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
- XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva (BRASIL, 2015).

Contudo, como já visto anteriormente, o requisito essencial para a cobrança do crédito destes títulos é a certeza, liquidez e exigibilidade, conforme expresso no artigo 783 do Código de Processo Civil.

Em apanhado geral do que já foi apresentado até aqui, podemos destacar que no processo de execução, não se discute o direito, e sim a realização da execução deste direito, tendo como uma das bases o princípio do resultado, pois a isonomia entre as partes não vigora plenamente neste tipo de relação processual, sendo seus procedimentos estritamente regrados pelo Código, e efetivados por um modelo típico (MARINONI, 2016, b).

A execução para cobrança de créditos se faz sob um regime específico, por meio da expropriação de bens, conforme prevê artigo 824 do Código de Processo Civil, e após a citação do executado, correrá o prazo de três dias para que o devedor realize o pagamento, e caso não havendo manifestação neste período, o arresto, realizado nos termos do artigo 830, caput, do Código de Processo Civil, será convertido em penhora (MEDINA, 2016, b).

O credor, depois de admitido o processamento da execução, poderá requerer a certidão comprobatória da existência do processo, que poderá ser averbada no registro de imóveis, no registro de veículos ou no registro de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou a outra forma de indisponibilidade, conforme prevê o artigo 828 do Código de Processo Civil.

A medida tem o intuito de precaver o exequente contra possíveis alienações ou onerações fraudulentas desses bens que penda a averbação, pois caso isso ocorra, é presumida em fraude a execução, não surtindo efeitos para o processo (MARINONI, 2016, b).

Formalizada a penhora sobre os bens suficientes para cobrir a integralidade do valor da dívida, deverá o exequente providenciar o cancelamento das averbações relativas aos bens que não foram penhorados, conforme o exposto no artigo 828, §2º do Código de Processo Civil. Em caso de dúvida, quando ao valor ser suficiente para saldar o crédito, as averbações que não dizem respeito ao bem penhorado deveram ser mantidas (MARINONI, 2016, b).

Destarte, se o exequente abusar do seu direito à averbação, ou se não providenciar o cancelamento das averbações desnecessárias, poderá ser obrigado a indenizar os prejuízos causados ao executado (MARINONI, 2016, b).

Realizada a penhora, serão intimados o credor e o devedor, a fim de permitir o exercício da prerrogativa da substituição dos bens penhorados, nos termos do artigo 829, §2º, 847 e 848 do Código de Processo Civil. Quando o bem for indicado pelo exequente, não terá ele a faculdade de substituir os bens arrecadados (MARINONI, 2016, b).

No mais, após a penhora dos bens, ocorrerá a sua avaliação, mediante oficial de justiça e posterior expropriação ou alienação para a satisfação do crédito ora pleiteado mediante a execução (MARINONI, 2016, b).

4. VALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA DECORRENTE DA CITAÇÃO POSTAL NO PROCESSO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA FUNDADO EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Neste capítulo procurou-se explorar o tema da problemática levantada por este trabalho, analisando jurisprudência e doutrinas acerca do posicionamento da citação postal no processo de execução por quantia certa fundado em título executivo extrajudicial, bem como a diferença da citação pelos correios do antigo Código de Processo Civil de 1973 em relação ao novo Código de Processo Civil de 2015. E, ainda, uma abordagem analítica da segurança jurídica da citação postal e sua validade a respeito do tema, para que ao final seja possível apresentar a conclusão deste trabalho, respondendo a problemática apresentada.

4.1. Diferença da Citação por Correio do antigo Código de Processo Civil de 1973, em relação ao novo Código de Processo Civil de 2015 no Processo de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa

É considerável analisar para o estudo da problemática deste trabalho, as diferenças da citação no Código de 1973 para o Código de 2015, tendo em vista que alterações pontuais realizadas no texto de lei trouxeram inúmeras controvérsias por grande parte da doutrina acerca do tema.

Vale destacar, conforme dito alhures, que a validade do processo está condicionada à devida citação do réu, pois é por meio da citação que se concretiza o contraditório no processo e será dada oportunidade ao réu para se defender. Data vênia ressalta-se a importância do presente trabalho em tela consoante tamanha relevância do tema para a prática da atividade forense (PEREIRA, 2016).

Em linhas gerais, o novo Código de Processo Civil (2015) se propôs a trazer mais celeridade e economia processual em todos os seus quesitos, entende-se então que

para tanto, trouxe como regra geral a citação por correio, sendo permitido também na execução de quantia certa, tema antes vedado pelo antigo Código (1973), gerando bastantes controvérsias, no que diz respeito a sua validade e como ocorrerá o ato citatório.

O Código de Processo Civil de 2015 em seu Art. 246 dispõe sobre as modalidades de citação, mantendo a citação pelo correio em seu inciso I, conforme já previa o código de 1973 em seu art. 221, I.

Para tanto, o destaque deste trabalho é para o art. 247 do Código de Processo Civil de 2015, onde traz a citação pelo correio como regra geral, tendo em vista a exclusão da vedação antes trazida pelo do Código de 1973 ao processo de execução, que continha expressamente à proibição em seu artigo, sendo admitida a citação da parte adversa apenas através de mandado, senão vejamos:

Código de Processo Civil de 2015:

Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:
I – nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, §3º;
II – quando o citando for incapaz;
III – quando o citando for pessoa de direito público;
IV – quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
V – quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma (BRASIL, 2015).

Código de Processo Civil de 1973:

Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:
a) nas ações de estado;
b) quando for ré pessoa incapaz;
c) quando for ré pessoa de direito público;
d) **nos processos de execução**;
e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
f) quando o autor a requerer de outra forma (BRASIL, 1973).

No entanto, o que se pode notar é que apesar de uma suposta celeridade que pode ser alcançada com a citação pelos correios, esta regra ainda não é unânime

entre os tribunais do país. Não raro, juízes amparam-se nos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil de 2015 para indeferir o pedido de citação via postal em processos de execução de títulos extrajudiciais (VILAÇA, 2017).

Tais artigos (829 e 830 do Código de Processo Civil de 2015) mencionam expressamente o “mandado de citação” nas ações de execução de títulos extrajudiciais por quantia certa, sob o argumento da necessidade de realização de atos complexos a serem cumpridos pelo Oficial de Justiça, tais como penhora e avaliação, sendo assim incompatíveis com a atividade do carteiro (VILAÇA, 2017).

4.2. Análises aos Posicionamentos Doutrinários da Citação Postal

Para que seja possível chegar a uma conclusão acerca da problemática deste trabalho, é imprescindível a análise e estudo das principais doutrinas de relevante posicionamento que tratam do tema, aos quais vejamos:

Primeiramente, cumpre observar o posicionamento do autor Cassio Scarpinella Bueno (2016), que entende ser possível a citação através de carta no processo de execução por quantia certa em decorrência do Código de 2015 não ter preservado a vedação do Código 1973, apesar desta citação se mostrar menos eficiente e ágil na prática de atos executivos, pois de acordo com o artigo 829, §1º do Código de Processo Civil, caberá ao oficial de justiça penhora e avaliar os bens do executado depois de constatado o não pagamento em três dias.

A esse respeito assevera Humberto Theodoro Junior (2016, p. 236, b):

Quanto à forma, não há mais, no NCPC, a restrição que impedia o uso da citação pelo correio nas ações executivas (CPC/1973, art. 222, “d”). Dessa maneira o executado pode ser citado pelo correio, pelo oficial de justiça, pelo escrivão, por edital ou por meio eletrônico, como previsto genericamente no art. 246 do NCPC (JUNIOR, 2016, p. 236, b).

Nesta linha, temos também o posicionamento de José Miguel Garcia Medina (2016), que afirma que em decorrência do novo Código de Processo Civil ter suprido a restrição da citação pelo correio no processo de execução, ela deve ser realizada, como regra, uniformizando as regras sobre citação na execução de título extrajudicial. Ademais, entende que “citado o executado pelo correio e não realizado o pagamento, poderá ser determinada a expedição de mandado de penhora a ser cumprido pelo oficial de justiça” como preconiza os §§ 1º e 2º do art. 829 do Código de Processo Civil de 2015.

Ainda neste contexto, José Miguel Garcia Medina (2016, p.1168), fez relevante consideração a respeito do tema, senão vejamos:

A vedação à citação pelo correio, no CPC/1973, e a ênfase a que a citação se realizasse por oficial de justiça poderia, talvez, fazer algum sentido no contexto anterior às reformas da Lei 11.382/2006 no CPC revogado, em que a penhora realizava-se, quase que exclusivamente, por ato do oficial de justiça. No entanto, desde a referida reforma legislativa várias medidas executivas passaram a ser admitidas sem que, para tanto, se fizesse necessária a participação de oficial de justiça (...). Ajustando-se a essa nova realidade, a solução adotada pelo art. 247 do CPC/2015 dá maior fluidez ao procedimento, especialmente nos casos em que não se faz necessária atuação de oficial de justiça logo após a citação (MEDINA, 2016, p.1168).

Outrossim, o que se pode observar é que das doutrinas analisadas apenas o autor Luiz Guilherme Marinoni (2016, b) teve posicionamento contrário ao da maioria, o qual entende não ser possível citação postal no processo de execução por quantia certa, pois no artigo 249 do Código de Processo Civil especifica que será por meio de oficial de justiça nos casos previstos em lei, ressalta que a citação deve ocorrer por meio de mandado de citação, se valendo de oficial de justiça para o seu cumprimento, conforme previsão nos artigos 829 e 830, e que apesar do novo Código de 2015 não trazer a vedação do Código de 1973, ela continua a vigor.

Assim a doutrina leva à conclusão, pela amostra de quatro renomados autores, que o entendimento predominante é no sentido de a citação postal no novo Código de Processo Civil ser regra geral, podendo ser utilizada também na execução, inclusive em se tratando de execução por quantia certa de título extrajudicial.

4.3. Análise Jurisprudencial da Citação Postal

Compreender e analisar os posicionamentos dos tribunais é sem dúvida, entender a aplicação do tema na prática, assim, é de sobremodo valioso a sua abordagem.

Em um estudo mais específico, pode-se notar que no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ainda há poucos julgados de Agravo de Instrumento acerca do tema, sendo encontrados apenas três até o momento. Em todos eles o posicionamento é claro quanto à validação da citação por correio no processo de execução por quantia certa.

Assim, cumpre ressaltar relevantes considerações a respeito do tema proferido nas decisões, senão vejamos:

O Desembargador Newton Teixeira Carvalho da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no recurso de agravo de instrumento de número 1.0000.17.042502-9/001, salienta que:

²(...) Entendemos que, a partir de uma leitura conjunta do artigo 829 e do artigo 247 do Código de Processo Civil, tem-se que a intenção do legislador foi no sentido de que a citação poderá ocorrer da forma como o exequente optar, não lhe sendo vedada a citação por correio. Assim, caso não seja realizado o pagamento da dívida, em três dias, como determinado pela decisão judicial, o oficial de justiça deverá cumprir a ordem de penhora e avaliação do processo. Desta forma, a atuação do oficial de justiça viria a posteriori e não no momento da citação. Salientamos que, os atos de citação não se confundem com atos de constrição de bens, de forma que a avaliação de bens do executado, por exemplo, evidentemente permanece a cargo do oficial de justiça. (...) (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, relator Desembargador Newton Teixeira Carvalho, número do processo 1.0000.17.042502-9/001, julgado em 31/08/2017)

Nesta linha, o Desembargador Valdez Leite Machado da 14ª câmara cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no recurso de agravo de instrumento de número 1.0090.14.004622-9/001, afirma que:

² Disponível em: < www.tjmg.jus.br/ > Acesso em: 29 out. 2017.

³(...) Lembro que a citação faz com que se iniciem dois prazos: o da citação propriamente dita, o prazo de 3 dias para pagamento e, o da juntada do comprovante de citação nos autos do processo - 15 dias para a oposição de embargos.

Tanto para o primeiro, quanto para o segundo prazo, não há a menor necessidade de que a penhora seja realizada, portanto, totalmente desnecessária que a citação ocorra por oficial de justiça.

Assim, a meu ver, não há que se falar em necessidade de citação por oficial de justiça, mesmo em virtude da regra prevista no art. 829, §1º do novo código, que disciplina os requisitos do mandado de citação. (...)

(Tribunal de Justiça de Minas Gerais, relator Desembargador Valdez Leite Machado, número do processo 1.0090.14.004622-9/001, julgado em 04/08/2017)

Ademais, se fez necessário analisar posicionamentos de diferentes tribunais para verificar outros entendimentos. Assim, em uma breve pesquisa no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, se nota várias decisões a respeito do tema, das quais algumas foram favoráveis à citação por correio no processo de execução por quantia certa, e outras não.

Em contrapartida ao aqui já apresentado, cumpre apreciar o entendimento do Desembargador Plínio Novaes de Andrade Junior da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no recurso agravo de instrumento número 2170379-47.2017.8.26.0000, que em suma dispõe que:

⁴(...) De fato, os incisos do artigo 247 do novo Código de Processo Civil não incluem, dentre as hipóteses de exceção à citação por via postal, a execução, como estabelecia o revogado artigo 222, do antigo diploma processual.

Sucedo que, a nova legislação processual manteve, quanto ao procedimento da execução, no artigo 829, § 1º, a previsão específica de expedição de mandado de citação, pressupondo que tal ato deverá ser praticado por oficial de justiça. Com efeito, a lei impõe requisitos especiais que deverão constar no aludido mandado, bem como a ordem de penhora e avaliação de bens, que também deverá ser cumprida pelo oficial de justiça diligente.

Vale ressaltar que a citação dos executados por oficial de justiça atende ao interesse do credor, bem como aos princípios da celeridade e economia processual, porquanto permite concentrar, em sequência, os atos de citação, penhora e avaliação de bens do devedor. (...)
(Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Plínio Novaes de Andrade Junior, número do processo 2170379-47.2017.8.26.0000, julgado em 21/09/2017)

³ Disponível em: < www.tjmg.jus.br/ > Acesso em: 29 out. 2017.

⁴ Disponível em: < www.tjsp.jus.br/ > Acesso em: 29 out. 2017.

Nesta esteira, o Desembargador Walter Barone da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no recurso agravo de instrumento número 2250138-94.2016.8.26.0000, defende que:

⁵(...) Todavia, da leitura sistemática do Novo Código de Processo Civil, extrai-se que o legislador optou por manter a citação das execuções por quantia certa a cargo do Oficial de Justiça.

O § 1º do art. 829 do CPC/15, por si só, torna incontroversa a inviabilidade de citação diversa daquela realizada por Oficial de Justiça, porquanto refere que “do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado”.

Fica claro, portanto, que o Novo Código de Processo Civil continua estabelecendo que o mandado citatório, na execução, será necessariamente cumprido por Oficial de Justiça, que, além de citar o devedor, deverá proceder à penhora de bens do executado, e respectiva avaliação, se não houver pagamento voluntário. (...)

(Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Walter Barone, número do processo 2250138-94.2016.8.26.0000, data do julgado não informado)

Verdade seja, é que em uma análise de uma amostra de dez jurisprudência recentes no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, a maioria das decisões, mais precisamente seis, foram no sentido de que não cabe citação postal no processo de execução por quantia certa, a maioria das decisões foram embasados nos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil de 2015, contra apenas quatro decisões favoráveis à citação postal. Sendo:

1) Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Berenice Marcondes Cesar, número do processo 2102084-55.2017.8.26.0000, julgado em 18 de julho de 2017 (decisão favorável a citação postal).

2) Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Irineu Fava, número do processo 2089615-74.2017.8.26.0000, julgado em 14 de agosto de 2017 (decisão favorável a citação postal).

3) Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Paulo Roberto de Santana, número do processo 2149589-42.2017.8.26.0000, julgado em 30 de agosto de 2017 (decisão desfavorável a citação postal).

⁵ Disponível em: <www.tjsp.jus.br/> Acesso em: 29 out. 2017.

4) Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Luiz Arcuri, número do processo 2090397-81.2017.8.26.0000, julgado em 31 de agosto de 2017 (decisão desfavorável a citação postal).

5) Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Azuma Nishi, número do processo 2151012-37.2017.8.26.0000, julgado em 14 de setembro de 2017 (decisão favorável a citação postal).

6) Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Cesar Lacerda, número do processo 2163932-43.2017.8.26.0000, julgado em 19 de setembro de 2017 (decisão favorável a citação postal).

7) Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Plínio Novaes de Andrade Júnior, número do processo 2170379-47.2017.8.26.0000, julgado em 21 de setembro de 2017 (decisão desfavorável a citação postal).

8) Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Maria Lúcia Pizzotti, número do processo 2118884-61.2017.8.26.0000, julgado em 04 de outubro de 2017 (decisão desfavorável a citação postal).

9) Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Miguel Petroni Neto, número do processo 2088209-18.2017.8.26.0000, julgado em 10 de outubro de 2017 (decisão desfavorável a citação postal).

10) Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Mauro Conti Machado, número do processo 2180693-52.2017.8.26.0000, julgado em 24 de outubro de 2017 (decisão desfavorável a citação postal).

Tendo em vista a divergência nos entendimentos dos tribunais, fez-se necessário realizar uma breve pesquisa ao site do Superior Tribunal de Justiça, porém, como o tema é matéria recente, infelizmente não foi encontrada nenhuma decisão a respeito desse tema.

Por fim, nota-se que apesar das divergências nos entendimentos dos tribunais, dos quais aqui foram apresentados apenas dois exemplos de cada posicionamento, o que se pode notar é que a predominância da jurisprudência no Tribunal de Justiça de Minas Gerais é no sentido de que é válida sim a citação por correio no processo de execução por quantia certa de título extrajudicial, já no Tribunal de Justiça de São Paulo, apesar de vários julgados, em uma pequena amostra ficaram demonstrando a decisão em sentido contrário, não sendo possível chegar a uma conclusão clara a respeito do tema.

4.4. Análise da Segurança Jurídica da Citação Postal bem como sua validade no Processo de Execução de Título Extrajudicial por Quantia Certa

Relevando a grande controvérsia do tema aqui apresentado, fica evidente a preocupação quanto à segurança jurídica e a validade da citação postal na execução de quantia certa fundado em título extrajudicial, tendo em vista a importância do ato para o normal andamento do processo, pois é pressuposto de existência e validade do processo.

No que diz respeito à segurança jurídica do ato, o que se pode notar no decorrer do trabalho é que a citação postal na execução por quantia certa é algo que a depender do tribunal ou juiz, pode se tornar uma barreira para o bom andamento processual, visto que, há o risco de se ter o pedido indeferido, tornado o processo ainda mais moroso.

Todavia, a respeito da validade da citação postal na execução por quantia certa, há de se ressaltar que é válido, considerando que há várias decisões nos tribunais a favor deste ato, além de consideráveis posicionamentos doutrinários a respeito, e apesar das controvérsias, o que não se pode negar é que com a reforma no Código de Processo Civil essa possibilidade tornou-se uma realidade e pode ser considerada.

Em arremate, concluir-se preliminarmente que sendo a citação postal ato processualmente previsto sem vedação expressa no novo Código de Processo Civil, há de se tomar cuidado quanto a sua utilização, pois o entendimento a respeito do tema ainda não é unânime, fazendo com que tal ato, traga certa insegurança jurídica, podendo trazer ainda mais morosidade ao processo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão levantada neste trabalho é se há válida e segurança jurídica na citação por correio no processo de execução de título extrajudicial por quantia certa, tendo em vista que no novo Código de Processo Civil, em seu artigo 246, não repetiu a vedação a possibilidade de citação por correio no processo de execução contida expressamente no Código de 1973, em seu artigo 222, alínea “d”.

Neste ponto observa-se necessário o entendimento amplo da matéria para que não se prejudique o bom andamento do processo, para que não o torne ainda mais moroso, pois não raro, a depender do entendimento do juízo, temos decisões divergentes a respeito da citação postal na execução.

Como visto, na doutrina moderna predomina o entendimento dos mais renomados autores, no sentido de que a citação postal no novo Código de Processo Civil é regra geral, podendo sim ser utilizada também na Execução, inclusive em se tratando de execução por quantia certa de título extrajudicial. Dos autores estudados, apenas Luiz Guilherme Marinoni (2016) teve posicionamento contrário ao da maioria, se fundamentando nos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil de 2015 para tal entendimento.

Por seu turno, na análise jurisprudencial não foi possível chegar a uma conclusão de que o tema encontra-se pacificado. Ainda existem decisões proferidas em sentidos contrapostos, ou seja, na vertente do Código de Processo Civil revogado, principalmente no Tribunal de Justiça de São Paulo. Sendo matéria recente, o Superior Tribunal de Justiça não teve oportunidade de se pronunciar, estando a divergência jurisprudencial à espera de decisão da Corte Superior.

Conforme claramente demonstrado, se entende correta a citação postal no processo de Execução e coloca-se como solução da problemática deste trabalho, o entendimento já predominante do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, igualmente acompanhado por várias turmas do Tribunal de Justiça de São Paulo, a favor da citação postal no processo de execução por quantia certa de título extrajudicial.

Nesta esteira, respondendo ao questionamento levantado neste trabalho: É válida e há segurança jurídica na citação por correio no processo de execução de título extrajudicial por quantia certa? Sim, como dito alhures, o ato da citação postal na execução de título extrajudicial por quantia certa é válido, pois há previsão processual específica e entendimento doutrinário e jurisprudencial firmado neste sentido, possibilidade esta nascida com a reforma no Código de Processo Civil em 2015. Com relação à segurança jurídica do ato, se entende que, por ora, ainda não há segurança jurídica no ato, pois ainda existe controvérsia nos tribunais, podendo se tornar uma barreira para o bom andamento processual, tornado o processo ainda mais moroso.

Embora conclua que não há temporária segurança jurídica para esta modalidade de citação no processo de execução, a reforma do Código de Processo Civil trouxe dispositivo processual específico e suficiente para que ela seja perfeita e validamente utilizada, considerando que a citação postal é regra geral do novo Diploma Processual Civil, como mecanismo de eficiência ao processo.

Em conclusão, a citação poderá ser requerida à opção do exequente, a ser avaliada para cada caso, não lhe sendo vedada a citação por correio no processo de execução, e após a citação, decorrido o prazo de três dias não seja realizado o pagamento da dívida, o oficial de justiça deverá atuar a posteriori para cumprir a ordem de penhora e avaliação, pois os atos de citação não se confundem com atos de constrição de bens.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ALVES, André. **Estudos do Novo CPC Artigo 238 ao 259**. Disponível em: <<https://estudosnovocpc.com.br/2015/06/26/artigo-238-ao-259/>> Acesso em 14 ago. 2017.

ARAÚJO, Évelyn Cintra. **Direito Processual Civil III**. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/15445/material/APOSTILA%20EXECUCO%C3%87%C3%83O%202017.pdf>> Acesso em 28 set. 2017.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Lei 13105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 12 ago. 2017.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DINIZ, Natália; SCOPE, Adriano. **A citação em processo de execução no Novo Código de Processo Civil**. Publicado em 19 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI250707,31047-A+citacao+em+processo+de+execucao+no+Novo+Codigo+de+Processo+Civil>> Acesso em: 12 ago. 2017.

GORERI, Juliana. **Da citação e sua natureza jurídica e suas modalidades previstas no novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59434/da-citacao-e-sua-natureza-juridica-e-suas-modalidades-previstas-no-novo-codigo-de-processo-civil>> Acesso em 09 out. 2017.

JUNIOR, Humberto Theodoro Gomes. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil**. – Vol. I. 57^a ed. rev., atual. e ampl. Rio De Janeiro: Forense, 2016, a.

_____, Humberto Theodoro Gomes. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. III., 48^a ed. Forense, 2016, b.

LEITE, Gisele. **Princípios fundamentais da execução no direito processual civil brasileiro (CPC/2015)**. Disponível em: <<https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/231694403/principios-fundamentais-da-execucao-no-direito-processual-civil-brasileiro-cpc-2015>> Acesso em 08 set. 2017.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. **Novo CPC é a maior revolução jurídica da primeira metade do século XXI**. Publicado em 1º abr. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI218250,51045-Novo+CPC+e+a+maior+revolucao+juridica+da+primeira+metade+do+seculo+XXI>> Acesso em 10 ago. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, a.

_____, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento diferenciado, volume III**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, b.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado: Com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 4 ed. rer., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MELLO, Hugo Vitor Hardy de. **A citação e seus efeitos: análise do projeto do novo CPC**. Prática Jurídica. Brasília, v. 10, n. 114, set. 2011.

PEIXOTO, Ravi. **Novo Código de Processo Civil altera citação e possíveis posturas do réu**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-02/ravi-peixoto-cpc-altera-citacao-possiveis-posturas-reu>> Acesso em: 04 out. 2017.

PENANTE JR., Francisco. LAURINDO, Felipe. **Prática Empresarial**. 1 ed. Recife, PE: Armador, 2016.

PEREIRA, Kamilla Petrone. **O novo CPC e a possibilidade de citação pelo correio em ações de execução**. Publicado em 27 out. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI247979,41046-O+novo+CPC+e+a+possibilidade+de+citacao+pelo+correio+em+acoes+de>> Acesso em 13 ago. 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <www.stj.jus.br/> Acesso em: 29 out. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Disponível em:< www.tjmg.jus.br/> Acesso em: 29 out. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Disponível em: <www.tjsp.jus.br/> Acesso em: 29 out. 2017.

VILAÇA, Laura Aquino. **A citação postal nas Ações de Execução de Título Extrajudicial.** Disponível em: <<https://lauravilaca.jusbrasil.com.br/artigos/418486400/a-citacao-postal-nas-acoes-de-execucao-de-titulo-extrajudicial>> Acesso em 13 ago. 2017.